

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO FACIAL E/OU CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO DE PES		
<b>Autor:</b>	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2025 16:25:17	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2025 16:31:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI  
15/04/2025

***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO FACIAL E/OU CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDHA), SÍNDROME DE DOWN E DISLEXIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica proibida a realização de reconhecimento facial e/ou cadastramento biométrico de pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), déficit de atenção e hiperatividade (TDHA), síndrome de Down e dislexia, pelos estabelecimentos públicos e privados no estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Para fazer jus ao direito, o acompanhamento responsável pela pessoa com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), déficit de atenção e hiperatividade (TDHA), síndrome de Down e dislexia deverá comprovar a condição na chegada ao estabelecimento por meio de laudo médico ou carteira de identificação.

**Art. 2º** - Para fins desta lei, considera-se:

I – Reconhecimento facial e biométrico: processamento automatizado ou semiautomatizado de imagens que contenham faces e digitais de indivíduos;

II – Tecnologia e reconhecimento facial e biometria: qualquer programa de computador que realize o reconhecimento facial e biométrico com tecnologias capazes de realizar várias tarefas para captar, processar, armazenar, recuperar e comparar dados biológicos. Com finalidade de identificação e autenticação de indivíduo.

**Art. 3º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras do transtorno espectro autista (TEA), déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e dislexia, passam por inúmeras dificuldades em seu dia a dia. Uma simples atividade pode gerar um grande transtorno na vida dessas pessoas.

Um exemplo disso são os procedimentos de identificação biométrica ou reconhecimento facial. A tecnologia é uma grande aliada do cotidiano, mas sabemos que muitas das vezes as falhas no procedimento, gera um desconforto para pessoas, em especial para pessoas portadoras de uma síndrome como TEA ou Down, pois a repetição desses procedimentos, bem como abordagem de estranhos sobre o uso de aparato tecnológico pode desencadear uma crise em pessoa acometida dessas síndromes.

Com o objetivo de promover o bem-estar desses indivíduos, a proposta em questão busca proibir o uso desses procedimentos em pessoas com deficiência ou condições cognitivas específicas.

Apenas a comprovação da condição seria o suficiente para o acesso aos estabelecimentos de forma mais tranquila, eliminando uma barreira para eles.

É preciso que as políticas implementadas tenham um olhar especial para essa população, mas sem descuidar da importância da inclusão e da promoção da igualdade, objetivos desse projeto de lei.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 15 de abril de 2025.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)